

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 087/2025-SEMDES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2025

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DE PROCESSO
LICITATÓRIO POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.
INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE LEGAL.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica em resposta ao ofício encaminhado por esta Administração, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 023/2025, cujo objeto consiste no fornecimento de urnas funerárias (adulto e infantil), bem como a prestação de serviços de traslado e tanopraxia, destinados ao atendimento de demandas urgentes da população, especialmente em situação de vulnerabilidade social.

Após a fase de apresentação de propostas e análise preliminar, constatou-se a necessidade de **reavaliação do próprio procedimento licitatório**, diante da identificação de falha material no Termo de Referência, consistente na ausência de **item essencial** à adequada execução do objeto.

No caso em comento, verifica-se a necessidade de a Administração Pública revogar os próprios atos, o que é possível com base no princípio da autotutela. A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Certo, pois, que, constatada a falta de um item (de suma importância), deve a administração revogar seus próprios atos. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO (AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA)

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. A necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa.

Não obstante o quanto exposto, no curso da análise do procedimento licitatório, constatou-se falha material relevante no Termo de Referência, consistente na ausência de item essencial, qual seja: a

disponibilização de local adequado para realização de funeral (cortejo/velório) e ornamentação, destinado às famílias que não possuam estrutura própria para velar o corpo, realidade que atinge, em sua maioria, famílias em situação de vulnerabilidade social.

ITEM A SER INCLUÍDO:

Item 10 – Serviço de Funeral Completo com Velório e Ornamentação

- Disponibilização de espaço adequado para velório, com infraestrutura mínima para acolhimento da família;
- Ornamentação da urna com flores artificiais;
- Aluguel de paramentos e acessórios cerimoniais;
- Organização do cortejo fúnebre;
- Apoio logístico e operacional durante o velório.

A nova Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 71 e seguintes, autoriza a revogação da licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Neste caso, o fato superveniente é a constatação da necessidade de incluir o Serviço de Funeral Completo com Velório e Ornamentação, cuja ausência inviabilizaria a oferta de um atendimento que já se mostrou indispensável e altamente valorizado pela comunidade. Ademais, considerando que os contratos decorrentes do SRP podem ter vigência plurianual, a oportunidade de correção é agora, sob pena de se postergar por anos a prestação de um serviço essencial.

A inclusão do novo item permitirá que o Município ofereça um atendimento mais abrangente, transparente e eficiente, alinhado aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, que deve nortear todas as ações da Administração Pública. Verificou-se que a ausência do referido item compromete a integralidade e a qualidade da prestação dos serviços funerários. Não se trata apenas de fornecer uma urna, mas de oferecer um serviço digno e completo, que assegure acolhimento e respeito às famílias em situação de vulnerabilidade.

A revogação consiste no desfazimento do ato reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Praticado o ato, a administração identifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.

A ausência desse item inviabiliza a plena execução do objeto, comprometendo a finalidade da contratação e tornando o serviço incompleto e ineficiente para atender às reais necessidades da população assistida pelo Município. A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, em observância ao princípio da autotutela administrativa, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos ao interesse público.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõem as Súmulas:

- **Súmula 346/STF:**
"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

• **Súmula 473/STF:**

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Em consonância com esse entendimento, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, inciso II, autoriza expressamente a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, quando o interesse público assim o exigir. No presente caso, a revogação não se mostra apenas conveniente, mas necessária, uma vez que a continuidade do certame, nos moldes atuais, culminaria em contratação incapaz de assegurar serviço funerário digno, completo e compatível com a realidade social da população atendida, violando os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

A inclusão do item mencionado exige adequação do Termo de Referência, revisão da planilha orçamentária e reavaliação das propostas, providências que somente podem ser efetivadas mediante a revogação do certame em andamento e posterior instauração de novo procedimento, devidamente corrigido.

DA JUSTIFICATIVA PARA O REINÍCIO DO CERTAME

A inclusão do item "cortejo" e a reestruturação dos itens alteram substancialmente a matriz de custos e a formação de preços do mercado.

O acréscimo de item de tamanha relevância, se feito por simples retificação de edital, poderia comprometer a isonomia e a competitividade. Portanto, a revogação total é a medida mais transparente e segura, permitindo que o novo edital contemple uma solução completa: desde a tanatopraxia, fornecimento de urna até o cortejo final, garantindo uma economia de escala e uma gestão contratual unificada e mais eficaz.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO (LEI 14.133/2021 E SÚMULA 473 STF)

A revogação encontra amparo legal no Art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade superior a revogar o certame por motivo de conveniência e oportunidade, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Ademais, o poder de autotutela da Administração Pública, consolidado na Súmula 473 do STF, impõe que o administrador reveja seus atos quando estes não mais se coadunarem com o interesse público. No caso em tela, manter uma licitação que não prevê o cortejo fúnebre obrigaria a Administração a:

1. Realizar contratações emergenciais ou diretas para suprir a lacuna;
2. Ou submeter a população a um serviço incompleto, ferindo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, solicita:

b) a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 023/2025, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em observância ao princípio da autotutela administrativa, diante da constatação de falha material no Termo de Referência, consistente na ausência de item essencial à plena execução do objeto,



TIMON
PREFEITURA

Construindo agora o futuro

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

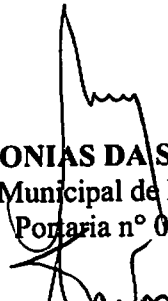
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Proc. Nº 83125
Fls. 834
Rúb. [assinatura]

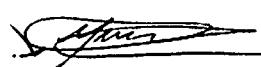
qual seja, a disponibilização de local adequado para realização de funeral, imprescindível ao atendimento digno da população em situação de vulnerabilidade social.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela REVOGAÇÃO, com a devida manifestação da Assessoria Jurídica, sobre a legalidade da decisão.

Timon/MA, 12 de fevereiro de 2026.


JECONIAS DA SILVA MORAES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
Portaria nº 019/2025-GP


ANTÔNIO WESLEY SOARES MELO
Gestor do Contrato
Portaria nº 0135/2025-GP


IDEILSON DA SILVA LIMA
Fiscal do Contrato
Portaria nº 0133/2025-GP